AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO **XXXXXX**

Processo n° **xxxxxx** AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

FULANA DE TAL, devidamente qualificada na declaração de hipossuficiência anexa, **telefone:** nº xx, vem, respeitosamente, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos movida por **FULANA DE TAL**, qualificado nos autos, segundo os fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos movida pelo autor em face de sua filha, ora requerida, visando à exoneração da obrigação alimentar, com fundamento na maioridade civil, alegando que a ré não ingressou em instituição de ensino superior, bem como houve drástica diminuição em suas condições financeiras.

Não houve conciliação em audiência. É o breve relato. A pretensão autoral não merece prosperar, eis que a obrigação alimentar perdura mesmo após o fim do poder familiar, pois decorre do paren- tesco, com fundamento no artigo 1.696 do Código Civil:

"Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

Assim, a maioridade civil, atingida com os 18 anos de idade completos, só será uma causa de exclusão do auxílio paterno quando ficar comprovado que os filhos possuem meios próprios para se manter, caso contrário, o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito vem sendo no sentido de que a obrigação alimentar seja prorrogada ao filho maior e estudante até os 24 anos de idade, ou, dependendo do caso, até a conclusão da faculdade ou ensino profissionalizante.

Merece destaque a lição de Yussef Said Cahali:

"A maioridade do filho estudante que não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quanto a seu amparo financeiro para o sustento e os estudos" 1.

No mesmo sentido, completa Belmiro Pedro Welter:

"Significa que os filhos, embora maiores de idade e capazes, mas incapazes de se auto sustentar, estejam estudando em escola técnica ou curso superior, os pais continuam responsáveis pelo pagamento de alimentos até os 24 anos de idade²".

Destaca-se que os alimentos pagos representam apenas 10% (dez por cento) dos rendimentos do autor, o que equivale em torno de R\$ xxxx mensais, os quais são essenciais para manter os

estudos da requerida.

1 CAHALI. Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, p. 665. 2 WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre. Síntese, 2003, p. 123-124. É importante mencionar que a requerida encontra-se regularmente matriculada no xº ano matutino do ensino médio, cursa ensino profissionalizante de Administração de Banco de Dados e Técnico em Tecnologia da Informação nos períodos vespertino e noturno. Ressalte-se que a ré está com dificuldade para anexar os comprovantes dos cursos ora mencionados devido à pandemia da COVID-19, todavia, comprovará tais informações dentro do prazo legal.

Apesar da pandemia causada pela Covid-19, a contestante logrou êxito em juntar a documentação comprobatória de matricula no curso técnico em informática e no 3º ano matutino do ensino médio, que está sendo cursado no centro de ensino médio **tal.**.

Quanto ao curso de ensino profissionalizante de Administração de Banco de Dados, comprovará dentro de prazo de especificação de provas, posto não ter encontrado dificuldade em conseguir o comprovante de matrícula em razão da pandemia causada pela Covid-19.

Apesar de seus estudos serem gratuitos, a requerida possui gastos com material didático, xerox, matériais diversos, transporte, alimentação, telefone, vestuário, higiene pessoal, manutenção mensal de aparelho ortodôntico, cultura e lazer, os quais perfazem gasto mensal em torno de **R\$** xxxxx, os quais serão comprovados oportunamente.

Ademais, embora a filha do requerente tenha alcançado a maioridade, esta, <u>não têm condições de subsistência, eis que está desempregada</u>, se dedicando exclusivamente aos estudos, objetivando uma colocação no mercado de trabalho para auto sustentar.

Ainda é relevante ressaltar a importância da obrigação alimentar do genitor à requerida, uma vez que sem esse complemento seria inviável seu acesso aos estudos, bem como prejudicaria sua mantença e seu aperfeiçoamento profissional.

Por outro lado, em nenhum momento, <u>o requerente</u>

emonstrou que houve diminuição em sua condição financeira					

Não houve qualquer alteração na capacidade contributiva do requerente desde a fixação dos alimentos, ao contrário, o autor é funcionário público e, desde então, teve sua condição financeira incrementada. Assim, não merece ser deferido o pedido de exoneração formulado pelo autor, seja porque não houve alteração na sua capacidade contributiva, seja porque a requerida ainda depende da contribuição paterna, conforme demonstrado anteriormente.

Por oportuno, o entendimento consolidado no E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal é no sentido de que o alcance da maioridade não é suficiente para a exoneração dos alimentos, mormente se comprovado a situação de estudante do alimentado. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO. FILHA MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE DA PENSÃO. MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. A maioridade cessa, como regra, o dever de prestar alimentos dos pais para com os filhos. Todavia, subsiste a obrigação alimentícia, baseada na relação de parentesco (art. 1.694/CCB), desde que o filho efetivamente necessite da ajuda paterna, e não disponha de meios para prover seu próprio sustento, mormente quando está cursando faculdade na rede privada de ensino. 1.1. "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação." (art. 1.694/CC).
- 2. Jurisprudência da Casa: "A maioridade civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar do

genitor, notadamente se persistir a necessidade da prestação em decorrência da incapacidade de autossustento do alimentando, cuja obrigação passa a ser fundada no parentesco. Havendo elementos suficientes a demonstrar a necessidade do réu em continuar recebendo os alimentos, apesar da maioridade, levando-se em

não está inserido no mercado de trabalho, a sentença que exonerou o genitor da obrigação de prestar alimentos deve ser reformada." (Acórdão n.718271, 20100910207742APC, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, DJE 13/06/2013, p. 170). (...).

- 4. Recurso parcialmente provido³". (sem negrito no original). "CIVIL ALIMENTOS EXONERAÇÃO MAIORIDADE FILHA ESTUDANTE BINÔMIO NECESSIDADE x POSSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA.
- 1. O simples fato de o filho atingir a maioridade não se mostra suficiente para a exoneração da obrigação alimentar do genitor, devendo ser analisado, em cada caso, o binômio necessidade-possibilidade, consoante dispõem os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, máxime quando a alimentada for estudante e não tiver condições econômicas de prover suas próprias necessidades.2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO"4. (grifo nosso)

Por todo o exposto, o pedido do autor, que se funda na maioridade civil da requerida, não autoriza a exoneração dos alimentos, razão pela qual a parte requerida contesta todos os termos da petição inicial,

Nestes termos, **pugna pela improcedência do pedido autoral**.

As informações acima foram prestadas pelo telefone 61 9.8551- 3731, consoante Portaria Conjunta n^{o} 09, de 30 de junho de 2020 (anexa).

Diante do exposto, requer:

- **a)** a concessão da gratuidade de justiça para a requerida, nos termos do art. 98, do CPC;
 - **b)** a juntada dos documentos anexos;

Pág.: 212. 4 20080410115526APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, $3^{\rm a}$ Turma Cível, julgado em 15/03/2010, DJ 23/03/2010 p. 118

c) a total improcedência dos pedidos constantes da inicial;

- **d)** a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do CEAJUR/DF PROJUR (art. 1° da Lei Complementar Distrital n° 744, de 04/12/07, combinado com o art. 2°, inciso I, do Decreto Distrital n° 28.757, de 07/02/08);
- **e)** a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)

³ Acórdão n.718271, 20110910178189APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 07/10/2013. Pág.: 212.